

Decisões importantes:

Falta de registro rejeita embargos.

Apelação Cível nº 53.527-3
Apucarana - 1ª Vara Cível
Tribunal de Alçada do Paraná
Apelante: Hermes Macedo S/A
Apelada: Dalva da Silva Boschilia
Relator: Juiz Hirosê Zeni

Embargos de Terceiro - Bem móvel sujeito a registro no DETRAN - transação alicerçada em contrato particular - oponibilidade contra terceiros - necessidade de prévio registro em títulos e documentos - certificado de propriedade não transferido - ação procedente - recurso provido.

Para que tenha força oponível *erga omnes*, a transação envolvendo propriedade de bem móvel, necessariamente deve ser transcrita no Registro de Títulos e Documentos (artigo 135 do Código Civil e artigo 129, 5º e 7º, da Lei nº 6.015/73).

Acórdão nº 1341 - 8º C.C.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 53.527-3, de Apucarana - 1ª Vara Cível em que é apelante Hermes Macedo S/A e apelada Dalva da Silva Boschilia.

Integra-se a este o relatório de fls.53/54.

Com inteira procedência as razões

apresentadas pela apelante, porquanto calcadas no direito, vez que a decisão atacada não trilhou o melhor caminho para determinar a solução da demanda, ignorando tanto a disposição do art. 135, do Código Civil, em relação ao contrato de compra e venda, como, também, o que determina o art. 129, da Lei dos Registros Públicos.

Em verdade, observa-se pelos documentos de fls. 6 e 6v., que a apelada tendo firmado autorização para transferência da carreta - o bem que foi constituido - junto ao DETRAN, não providenciou sua consecução até a data da penhora, que ocorreu depois de decorridos 40 dias. Da mesma forma, verifica-se do contrato particular de compra e venda - fls. 7 - que este não teve reconhecidas as firmas de seus subscritores e, ainda, que não foi levado a registro em Títulos e Documentos.

Assim constatado e a teor do disposto no art. 135, do Código Civil, parte final, não tem força *erga omnes*, conforme entendimento remansado da doutrina e traduzido na Súmula 489, do Supremo Tribunal Federal, o contrato firmado entre a apelada e o executado, transferindo-lhe a propriedade do bem

que se quer ver liberado da constrição judicial.

Não se olvide, ainda, a determinação da Lei dos Registros Públicos em vigor - art. 129, parágrafos 5º e 7º, que sujeita a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros, contratos da espécie em que se esteiram os embargos.

Destarte, face a inoponibilidade contra terceiros do direito de propriedade da apelada sobre o bem penhorado, impõe-se o provimento do recurso para, em consequência, julgar-se improcedentes os embargos de terceiro, com inversão da responsabilidade pelos encargos determinados pela decisão singular, fixada, no entanto, a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida garantida pela penhora - art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

Acordam os Juizes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Participou do julgamento o Senhor Juiz Lopes de Noronha. Curitiba, 20 de outubro de 1992; Juiz José Wanderlei Resende, Presidente, com voto; Juiz Hirosê Zeni, Relator.

Siga estes três importantes passos:

1

Leia
atentamente
tudo o que
aparece nesta
edição de
8 páginas.

2

Depois,
faça uma
rigorosa
análise de
todo o
conteúdo.

3

Por fim,
responda
as questões
publicadas
no rodapé da
página 228.

COMEÇAM A CHEGAR CONSULTAS

"Senhores,

Ficaria muito agradecida, se pudessem ajudar-me quanto algumas dúvidas.

1. Várias pessoas vêm ao cartório, com Contrato ou Compromisso de Compra e Venda para registrar. Como nesse cartório funciona também o Cartório de Registro de Imóveis,

o Oficial diz que eu não posso registrar um contrato dessa espécie, pois estaria entrando na área dele, e diz também que esses contratos não têm nenhum valor. Eu gostaria de saber se é verdade que esses contratos não têm nenhum valor e como devo proceder, e também se tivessem alguma matéria a respeito, peço que me enviem;

2. O banco firma um contrato de alienação fiduciária - conta garantida e logo em seguida faz um aditivo. Quando a parte traz para registrar é apenas o aditivo, ela diz que o banco pediu o registro só do aditivo. Nesse caso, eu devo exigir o contrato original também para registro, ou posso registrar apenas o aditivo? E se eu devo registrar os dois, devo comunicar isso ao banco para que eles peçam o registro dos dois contratos?

Desde já agradeço e me despeço. Cordialmente, **Zilda de Souza Passos, Arcos, MG**".

Resposta

1. Os contratos e os compromissos de compra e venda de imóveis devem ser registrados no Registro de Imóveis, conforme preceitua o artigo 167 da Lei Federal de Registros Públicos nº 6015/73. Há casos, porém, em que aqueles documentos mencionados não atendem as formalidades a que deve obedecer a serventia predial. Nessas circunstâncias será possível o registro em Títulos e Documentos, desde que haja requerimento formal fundamentado no inciso VII do artigo 127 da Lei 6015/73.

2. Em todos os casos deve sempre ser solicitada a apresentação do contrato original e do aditivo. À guisa de exemplo informamos que em São Paulo, a matéria foi normatizada através do Provimento nº 9/83, da 1ª Vara de Registros Públicos, que estamos publicando nesta página para conhecimento dos colegas.

O Doutor Narciso Orlandi Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a existência de documentos cuja registrabilidade, na falta de normas explícitas, fica a critério dos Escrivães, ensejando procedimentos não uniformes;

Considerando que o Regimento de Custas nem sempre prevê a forma de cobrança de custas e emolumentos em determinados atos, dificultando a adoção de linha uniforme em todos os Cartórios;

Considerando a frequência com que alterações de contratos são registradas em Cartório outro que não aquele em que o foi o próprio contrato;

Considerando a ausência de disciplina para as notificações, o que tem provocado questões administrativas e até judiciais;

Considerando, enfim, a necessidade de uniformização dos serviços prestados pelos Cartórios,

DETERMINA:

Art. 1º - Os Escrivães dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, quando da apresentação de documentos que, por qualquer motivo, não devam ser registrados, antes de devolvê-los, tomarão as seguintes providências:

a - anotarão, em todas as vias, por carimbo, o recebimento para exame;

b - extrairão uma xerocópia do documento, remetendo-a ao Juiz Corregedor Permanente, com as razões da recusa do registro;

c - comunicarão o ocorrido imediatamente aos demais Cartórios, juntando cópia do documento e expondo as razões da recusa. Os outros Cartórios obrigatoriamente também recusarão o documento, ou comunicarão ao Juízo as razões da sua aceitação no caso de ter sido efetuado o registro.

O QUE DIZ O PROVIMENTO 9/83 DE SÃO PAULO

Art. 2º - Recebendo a cópia do documento, o Juízo poderá ouvir os outros Escrivães, que então opinarão sobre a possibilidade do registro.

Art. 3º - A decisão que for proferida será transmitida aos Cartórios, determinando-se, se for o caso, o cancelamento do registro que, não obstante as providências referidas, tenha sido feito em algum deles.

Art. 4º - O mesmo procedimento será adotado para os documentos cujos apresentantes não concordem com o cálculo das custas e emolumentos.

Art. 5º - O disposto nos artigos 1º a 3º não se aplicará às hipóteses em que o apresentante requeira, desde logo, a suscitação de dúvida.

Art. 6º - Os Escrivães recusarão os documentos que, de qualquer forma, alterem contratos registrados em outros Cartórios da Comarca da Capital.

Parágrafo único - Se no documento não houver alusão ao eventual registro do contrato, exigirão declaração do apresentante de que não houve registro.

Art. 7º - As notificações previstas no art. 160 da Lei de Registros Públicos serão efetuadas apenas com documentos ou papéis registrados, não se admitindo a anexação de objetos de qualquer espécie.

Art. 8º - Nenhuma certidão das notificações será fornecida antes do perfazimento do registro.

Parágrafo único - Considera-se perfeito o registro da notificação após a necessária averbação do cumprimento da diligência, ou da impossibilidade de sua realização.

Art. 9º - A primeira diligência não excederá o prazo de 15 dias, con-

tados da data da apresentação da notificação em Cartório. Decorridos 30 dias e realizadas, no mínimo, três diligências, será obrigatória a averbação a que se refere o parágrafo único do art. 8º.

Parágrafo único - O Cartório poderá, por carta com aviso de recebimento, convocar o notificando a comparecer à Serventia para tomar ciência da notificação, sem prejuízo do cumprimento dos prazos previstos no "caput".

Art. 10 - Em não sendo encontrado o destinatário, ou na impossibilidade de lhe ser entregue o documento, poderá o Cartório, desde que o requeira o apresentante, enviar a notificação pelo Correio, com aviso de recebimento, circunstâncias que constarão do certificado negativo.

Art. 11 - As notificações de que tratam os artigos 32 e 49 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, terão caráter itinerante. Se o notificando não for encontrado, poderá o encarregado das diligências estendê-las a outra Comarca, desde que consinta o requerente, responsabilizando-se pelas despesas.

Parágrafo único - Dos certificados constarão todas as diligências feitas, com menção expressa da procura do notificando no endereço declarado e no lote objeto do contrato. A publicação dos editais a que se refere o § 2º do art. 49 da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, não é da competência do Registro de Títulos e Documentos.

Art. 12 - As demais notificações a serem feitas fora da Comarca da Capital deverão ser requeridas por escrito, responsabilizando-se o interessado, expressamente, por todas

as despesas que o Cartório remeterá for obrigado a fazer.

§ 1º - Para a realização da notificação, além do registro na Comarca da Capital, o requerente deverá pagar o registro e todas as despesas necessárias à prática do ato na Comarca destinatária, deixando, para tanto, depósito de valor nunca inferior a duas vezes e meia o valor do registro em São Paulo.

§ 2º - Ao receber a notificação em devolução, o Cartório fará a averbação devida e prestará contas ao requerente, fornecendo-lhe os comprovantes das despesas e o recibo do Cartório destinatário, cobrando a diferença, ou devolvendo o excesso depositado. As cópias dos documentos referidos e o recibo da devolução do excesso serão arquivados.

§ 3º - Eventual reclamação do requerente, relativamente à cobrança feita em outra Comarca, será encaminhada ao Juiz Corregedor Permanente da Capital, para remessa ao Juiz Corregedor do Cartório.

§ 4º - As comunicações de Cartório a Cartório serão feitas por carta com aviso de recebimento.

Art. 13 - Para o registro e autenticação dos livros contábeis obrigatórios das sociedades civis (Capítulo XVIII, item 1, "f", e 26 a 30 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), os Cartórios exigirão, nos termos de abertura e encerramento, as assinaturas de um dos sócios e de um contabilista.

Parágrafo único - Os emolumentos relativos aos atos previstos no "caput" serão os mesmos previstos no item III da Tabela 3 do Regimento de Custas, acrescentando-se 20% de custas para o Estado e 20% de contribuição para a Carteira das Serventias.

Art. 14 - Este Provimento entrará em vigor na data da publicação.

Encaminhe-se cópia à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 1.983
Narciso Orlandi Neto
Juiz de Direito

Cuida-se de recurso interposto por Santo André Participações e Empreendimentos S/C Ltda. contra a r. decisão de fls. 341/346 dos autos, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Cartório de Registro de Imóveis Anexo de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santo André, que negou averbação a instrumentos de alteração do seu estatuto social.

O pedido foi conhecido como reclamação administrativa, por não versar o ato impugnado sobre registro em senso estrito. Afastou o MM. Juiz Corregedor Permanente o motivo inicial da desqualificação, qual seja, o de que a almejada alteração somente poderia ocorrer por requerimento subscrito por 2/3 dos sócios. Entendeu, porém, que dependia a averbação de prévia assembléia regularmente convocada, formalidade não suprida pelo simples requerimento firmado pela maioria dos sócios, sem oitiva dos demais.

Os recorrentes alegam em suma, o seguinte, em suas razões: **a)** o art. 15 da Lei nº 3.708/19 permite ao dissidente retirar-se da sociedade a qualquer tempo, podendo, pois, optar entre o contrato inalterado e a retirada; **b)** nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada não existe obrigatoriedade de realização de assembléia, bastando o instrumento de alteração do contrato social assinado pela maioria; **c)** não há necessidade, também, de consentimento ou assinatura dos sócios minoritários; **d)** não teria sentido convocar assembléia para obter exatamente o mesmo resultado exibido no instrumento de alteração contratual.

Opinou a Dra. Curadora de Registros Públicos pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório do necessário. Passo a opinar.

I - Inicialmente, é bom ressaltar que o exame do caso presente é da competência desta Corregedoria Geral da Justiça.

Isso porque, como bem frisado na sentença recorrida, de dúvida não se trata, na ausência de dissenso versando sobre ato de registro em senso estrito.

Em tema de pessoa jurídica já ficou decidido, por precedente do C. Conselho Superior da Magistratura, que pedido de averbação de alteração contratual recai, em âmbito recursal na esfera de competência da Corregedoria Geral da Justiça (Ap. Cível 7.410-0/2 - Capital).

II - Também conveniente colocar, embora também já tenha sido bem repelida a questão pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, a desnecessidade da unanimidade dos sócios, ou quorum de 2/3 do capital votante, para as almejadas alterações.

Dispõe a cláusula VIII, par. 2º do

Majoria dos sócios altera contrato social, através de simples requerimento.

contrato social da recorrente que "cada cota confere o direito a um voto nas deliberações dos quotistas que requeiram a aprovação dos quotistas representando a maioria do capital social".

Embora tenha o dispositivo redação confusa, o certo é que admite, ou ao menos não proíbe, que as alterações do contrato social sejam tomadas mediante deliberação dos quotistas que representem a maioria do capital social. Precedentes do C. Conselho Superior da Magistratura, de resto, prestigiam tal entendimento (Ap. Cíveis 7.122-0/0 e 3.133-0/0, ambas da Capital).

Também a doutrina, de modo majoritário, abona a tese de que pode a alteração contratual ser levada a efeito por deliberação da maioria, ainda inexistir cláusula expressa a respeito (Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, Saraiva, 9ª edição, vol. 1º, nº 230, pág. 227/279 e 325/327; Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, 3ª ed. Borsol, tomo XLIX, parág. 5.185, pág. 122).

Aliás, recente julgado, examinando em sede de mandado de segurança restabelecimento de averbação de alteração contratual de exclusão de sócio deliberado pela maioria, que sofrera cancelamento administrativo, ficou assentado o seguinte: "ser assunto exaustivamente estudado e decidido, tanto no campo administrativo, como na Justiça comum, ou seja, a possibilidade da maioria excluir o sócio da sociedade, comprometida a affectio societatis, é assunto pacífico. No caso concreto, o contrato social original não possui qualquer cláusula vedativa quanto a exclusão dos sócios. Ora, é orientação doutrinária e jurisprudencial deterem os sócios que representam a maioria do capital social a atribuição de alterar o contrato de sociedade, inclusive para excluir o sócio. Restaria à sociedade, na hipótese, procurar prestação jurisdicional em sentido contrário" (Mand. Seg. nº 202.112-2/1, Rel. Des. Roberto Stuchi).

III - Resta discutir a questão da necessidade de convocação de assembléia para decidir a incorporação de bens no ativo da

sociedade, ou se tal alteração poderia ingressar no registro mediante simples instrumento subscrito pela maioria.

É certo, como bem colocado na sentença atacada, que o artigo 18 do Dec. 3.708 determina se faça a aplicação subsidiária da lei de sociedades anônimas. Tal aplicação, todavia, se fará "tanto quanto possível", ainda segundo o mesmo artigo. E dentre as normas sem aplicação subsidiária entende situarem-se aqueles dispositivos relativos a assembléias.

Nesse sentido, escreve Nelson Abrão: "Não impondo o Dec. 3.708 o regime assemblear de votação, nos moldes da Lei de Sociedades Anônimas, poderão os sócios da sociedade por cotas realizar a votação de matérias que exijam sua intervenção, tais como modificação de contrato e o exame de contas, em reunião informal, para a qual se dê conhecimento particularmente aos sócios, sem o rigorismo convocatório da sociedade anônima, ou mediante manifestações isoladas, por escrito" (grifo nosso) (Sociedades por Quotas de Responsabilidade Ltda. 4ª ed. RT, pág. 136).

Também do dizer de Egberto Lacerda Teixeira, "cumprir insistir no fato de a lei brasileira não determinar a realização efetiva de assembléias gerais e que, por isso, tomamos a expressão assembléia ou reunião tanto no sentido formal que ela tem como no sentido de deliberação coletiva, ainda que colhida por manifestações isoladas, através da aposição de cartas ou telegramas" (Das Sociedades Por Cotas de Responsabilidade Ltda., Max Limonad, pág. 142/143; cfr. também Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda., 2ª ed., Forense, pág. 153).

Diga-se, de resto, que a dispensa de assembléia foi a solução encontrada no mais recente direito alienígena (art. 57 da Lei francesa e art. 159 da Lei argentina).

Sem embargos de doutes lições em sentido contrário, (cfr Waldeimar Ferreira, Sociedade por Cotas, 5ª ed. 1.925, nº 145, pág. 132), o certo é que não só a doutrina majoritária, mas também nossos tribunais inclinam-se pela dispensa de regular convocação de assembléia para alteração de contrato social de sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

Assim, precioso aresto da letra do Des. Dimas de Almeida, abordando tema idêntico ao ora discutido deixou bem fixado que a forma de conhecimento da deliberação na limitada é "ad probationem", nunca "ad solentatem". Reproduzo parte expressiva do julgado: "Mas, ainda que assim não seja, inegável será que, admitida a omissão da comunicação prévia, e não obstante o conhecimento anterior de que a maioria desejava a modificação do contrato, ainda assim inexistirá razão jurídica para se anular a modificação estatutária. Foi ela tomada através de maioria absoluta, afastada, como é, nas sociedades por quotas, a exigência da unanimidade (cfr. Lacerda Teixeira, ob. cit. pág. 175); e, com maioria absoluta não só dos sócios, como do valor das cotas, contra tal deliberação, nada pode a minoria dissidente. Portanto, anular a modificação que se fez com a observância dos requisitos exigidos para deliberação, tão só para que se observe, preliminarmente, a prévia convocação por escrito e pessoal dos dissidentes, é refazer o que está estritamente legal. Será praticar uma inutilidade, uma vez que os autores, como sócios discordantes, terão que se submeter à vontade da maioria, expressa de maneira legal: o velho brocardo 'utile per inutile, non vitiat', terá sua invocação justificada à espécie" (RJTJESP, vol. VII, pág. 72/74).

Ressalto que no caso concreto o sócio minoritário tem inequívoca ciência da matéria deliberada, inclusive porque a incorporação de bens decorre de transação homologada judicialmente em ação na qual era ele parte.

Fica, pois, patente a desnecessidade, por mero amor ao formalismo, de regular realização de assembléia, para simples chance de deliberação já tomada pela maioria. Repito a lição final do Des. Dimas de Almeida, no julgado acima citado: "É contrário ao bom senso que se anule uma deliberação válida em sua essência, para que a mesma deliberação venha a ser tomada e imposta na renovação do procedimento formal da assembléia de alteração do contrato social".

Isto posto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido do provimento do recurso, a fim de determinar as almejadas averbações, com exceção daquela que depende de prévio registro na JUCEMAT.

Sub censura. S. Paulo, 2 de junho de 1.993. Francisco Eduardo Loureiro, Juiz de Direito Corregedor

Conclusão

Aprovo o parecer, dando provimento ao recurso para determinar as averbações requeridas.

São Paulo, 4 de junho de 1993. Des. José Alberto Weiss de Andrade, Corregedor Geral da Justiça.

Vem do Maranhão um exemplo que pode e deve ser seguido.

José Tadeu Cantuária de Azevedo é colega nosso de São Luís, MA. E tem um diferencial que merece ser destacado. Ele mesmo vai contar seu caso: um problema que se arrastava há tempos e que, graças à sua persistência e disposição para "ir atrás", terminou por ser resolvido.

"De há muito

não me conformava com o fato de existir em São Luís um grande número de empresas prestadoras de serviço registradas na Junta Comercial. Aliás, não registradas, mas com seus documentos arquivados naquele órgão.

E me lembro que esse inconformismo agravou-se a partir do dia 17 de junho de

1989, quando me desloquei para João Pessoa, PB, a fim de participar de uma reunião do nosso Instituto.

Ali, em conversa com o presidente Sivi-ero, relatei o que acontecia na minha cidade e fui alertado de que em alguns Estados a situação era a mesma experimentada por mim.

Daí pra frente

decidi enfrentar o desafio, começando por estudar com profundidade o problema. Paralelamente, consegui espaço na Imprensa para fazer repercutir a gravidade da situação. Tanto que reportagens em vários jornais iniciavam com frases do tipo 'Apesar de terem seus contratos sociais arquivados na Junta Comercial do

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal do Maranhão

Cartório Cantuária de Azevedo, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, por seu representante legal, Bel. José Tadeu Cantuária de Azevedo, Oficial Titular, por seu procurador e advogado infra assinado, mandado nos autos "oportuno tempore", em conformidade com o artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor a presente "Notificação Judicial", contra a Receita Federal, através do Delegado, nesta cidade de São Luís, MA, pelos motivos abaixo aduzidos:

I - Dos fundamentos
A Junta Comercial do Maranhão - JUCEMA, por intermédio do seu presidente, erradamente, vem arquivando nos seus assentos, os contratos e atos constitutivos das sociedades civis prestadoras de serviços, que se revestem, em linhas gerais, das mesmas formas estabelecidas nas leis comerciais.

Essa atitude reprovável da JUCEMA, além de causar sérios prejuízos a terceiros, vem ferindo frontalmente disposição legal consubstanciada nos artigos 16, I, 18, 1364 do Código Civil e artigos 114 e 119 da Lei nº 6.015/73.

Em virtude de vir causando prejuízos a terceiros, assim como ao próprio Cartório Cantuária de Azevedo, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o suplicante ingressou em juízo com a "Ação Declaratória" que

corre na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, Cartório Diomar Nogueira, donde nas fls. 32 o Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito Raimundo Liciano de Carvalho, autorizou a citação da JUCEMA como das demais firmas constantes das fls. 26 a 31.

Pelo exposto, a fim de prevenir direitos, observadas as regras dos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicáveis à Notificação, requer o suplicante:

1º) A Notificação da suplicada, Receita Federal, através do seu Delegado, a fim de que se abstenha de mandar expedir a inscrição ao Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), aos contratos e atos constitutivos das sociedades civis prestadoras de serviços, sem que estejam devidamente com seus atos constitutivos registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Requer, mais, depois de feita e certificada a Notificação requerida, se dig-
ne V. Exa. mandar devolver os autos ao suplicante, independente de traslado.

Dá-se a esta causa para efeitos fiscais o valor de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Termos em que
Pede e espera deferimento.
São Luís, MA, 17 de maio de 1991.
P.P. Carlos Alberto de Pinho Gomes
Advogado

Maranhão (Jucema), mais de 20 mil empresas prestadoras de serviço não possuem existência legal, porque lhes falta o registro em cartório'.

E assim fui à Justiça, onde propus uma Medida Cautelar Inominada contra a Junta Comercial. Obtive então uma liminar que impedia o arquivamento dos contratos das sociedades civis.

Também resolvi entrar com uma Ação Declaratória, no sentido de obter uma de-

claração de inexistência de determinadas sociedades civis, pela falta de personalidade jurídica, bem como o cancelamento de seus registros na Junta Comercial do Estado.

Até que optei paralelamente por peticionar à Justiça Federal do Maranhão, requerendo a notificação da Receita Federal, no sentido de que esta se abstinhasse de expedir a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes às sociedades civis prestado-

ras de serviço não registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Esta última providência, adotada em maio de 1991, revelou-se a mais adequada. Tanto que a partir de agosto do mesmo ano pude ver vitoriosa uma luta de mais de dois anos".

Para ajudar os colegas de todo o país que tenham situação semelhante à sua, José Tadeu Cantuária de Azevedo fez questão de remeter à reda-

ção do **RTD Brasil** alguns dos documentos que deram origem à sua vitoriosa luta.

Dessa forma, nestas páginas você tem a íntegra do requerimento em que é solicitada a notificação da Junta Comercial; o parecer do Ministério Público Federal e, finalmente, o texto da Notificação que foi recebida em 3 de agosto de 1991 pelo então Delegado da Receita Federal em São Luís, Davi Ribeiro de Oliveira.

Excelentíssimo Senhor Doutor
Juiz Federal da 2ª Vara do
Maranhão
Proc. 91.605-0

Trata-se de pedido de Notificação Judicial que o Cartório Cantuária de Azevedo - Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, promove contra a Receita Federal, ao fito de que se abstenha de expedir a inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes dos contratos e atos constitutivos de sociedades civis prestadoras de serviços, sem que tais atos estejam devidamente registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Esclarece haver ingresado com Ação Declaratória contra a Junta Comercial do Maranhão, ação que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, isto em virtude de a JUCEMA vir arquivando tais contratos e atos administrativos irregularmente, em prejuízo do notificante e ao arrepiro das disposições do Código Civil (arts. 16, I, 18 e 1364) e da Lei dos Registros Públicos (arts. 144 e 119).

O requerente demonstrou seu legítimo interesse e não ocorre, na espécie, "a hipótese elencada no art. 869, "in fine" do CPC.

Ao exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido na forma como requerido. São Luís, MA, 2 de julho de 1991. Fernando Antônio Negreiros Lima, Procurador da República.

Mandado de Notificação nº 328/91
Processo nº 91.605-0 CL/VI

NOTIFICAÇÃO

Notificante: Cartório Cantuária de Azevedo, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Notificada: Receita Federal

MANDA o Dr. Cândido Artur Medeiros Ribeiro Filho, MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento **NOTIFIQUE** a Receita Federal, através do seu Delegado, para que se abstenha de mandar expedir a inscrição ao cadastro geral de contribuintes (CGC), aos contratos e atos constitutivos das sociedades civis prestadoras de serviço, sem que estejam devidamente registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Ju-

rídicas, de acordo com a petição cuja cópia faz parte integrante deste mandado e despacho seguinte: "Vistos, etc. acolho a promoção ministerial. Notifico-se, para os fins requeridos na exordial. São Luís, 19.07.91. Ass. Cândido Artur Medeiros Ribeiro Filho - Juiz Federal do Maranhão - 2ª Vara". CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de São Luís, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, (ilegível), Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, fiz datilografar e subcrevi. E eu, (ilegível), Diretora de Secretaria em substituição o subcrevo e assino de ordem do MM. Juiz Federal.

Vera Lúcia Braga
Nunes, Diretora de Secretaria em Substituição, 2ª Vara.

Para que se possa alterar o estatuto da fundação é necessário:

a) que a reforma seja deliberada pela maioria absoluta dos componentes para gerir e representar a fundação;

b) que não contrarie o fim desta;

c) que seja aprovada pela autoridade competente (Código Civil, art. 28).

A maioria vencida na modificação do estatuto poderá, dentro de um ano, promover-lhe a nulidade, recorrendo ao juiz competente, salvo o direito de terceiros (Código Civil, art. 29)

Toda alteração estatutária deve ser averbada à margem do registro, quer seja de fundação ou de qualquer outra pessoa jurídica.

Averbar é fazer constar da margem ou do pé de um registro todas as ocorrências que, por qualquer modo, o alterem. Observe-se a etimologia da palavra **verba**: *escrever à margem de*. Destina-se a elucidar, modificar ou restringir os registros, quer em relação à coisa, quer

Alteração do Estatuto da Fundação

Paulo de Carvalho Balbino

em relação ao titular do direito. (1)

A averbação será procedida mediante petição do representante legal da entidade, com firma reconhecida, acompanhada de duas cópias autenticadas por tabelião, da ata em que constar a alteração estatutária.

Se a entidade providenciar a consolidação de todas as alterações havidas num só documento (estatuto reformulado), após a conferência, a requerimento e às expensas do interessado, o oficial

certificará em quantas vias lhe forem apresentadas, os dados do registro.

O regulamento anterior (2) aludia a **novo registro** nos casos de "reforma total do estatuto" e "insuficiência de margem para as averbações". A lei nova (3) não reproduziu o artigo em pauta, por isso, quer-nos parecer que para ambos os casos, o ato será **averbação**. O estatuto sofre "reforma total" mas a pessoa jurídica continua a mesma.

Se a reforma do estatuto for abrangente, ou seja, se

atingir todos ou alguns dos itens de números I a V do artigo 120 da LRP, é necessário providenciar a publicação do extrato inerente a essas alterações em jornal oficial, juntar dois exemplares (somente as folhas inteiras) aos documentos acima referidos, para em seguida encaminhá-los ao oficial do registro.

O procedimento da aprovação da alteração é o mesmo dos artigos 1.200 a 1.203 do Código de Processo Civil; e o trâmite registral para as averbações também não difere do registro inicial.

Quanto à alteração da finalidade convém não estabelecer confusão entre a alteração do estatuto, a que se referem os artigos 28 e 29, com a alteração dos fins a que se propõe a entidade. A alteração do fim somente pode ser levada a efeito se, sem ela, se tornasse inviável respeitar a intenção do fundador. É necessário tratar em separado uma coisa da outra.

O autor

Paulo de Carvalho Balbino é advogado.

- (1) Balbino Filho, Nicolau. Averbações e Cancelamentos no Registro de Imóveis, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1990, p.15.
(2) Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, art. 133.
(3) Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

faltam 7 meses para o

II CONGRESSO BRASILEIRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS

15 a 17 de novembro de 1995
Copas Verdes Hotel - Cascavel, PR

realização IRTDPJBRASIL

apoio ASSEJEPAR

Eliane: "Comodismo não combina com TD".

Viajando até Cascavel para iniciar o planejamento do nosso **II Congresso Brasileiro**, o presidente José Maria Siviero foi recebido pela colega Eliane Maria Marchesini Costa, e pelo presidente da ASSEJEPAR, Nilo Sampaio, conforme divulgado na

Confesso, porém, que me enganei na pré-avaliação".

Para explicar o que aconteceu, Eliane é enfática: "aquela reunião me fez repensar tudo sobre minha atividade profissional. Os argumentos levantados pelo presidente

foi surtindo lento efeito".

Ao lado dessa iniciativa, Eliane providenciou a distribuição dos folhetos preparados pelo Instituto naquela ocasião, fazendo-os permanecer disponíveis para retirada e leitura pelas pessoas que chegavam ao balcão.

Ela conta que até hoje mantém o folheto "Oito motivos" permanentemente no balcão, pois as pessoas costumam levá-los. "E a cada semana, prazerosamente, reponho significativa quantidade desses folhetos. E não raramente alguém volta pedindo esclarecimentos sobre o conteúdo".

Ao lado dessa nova abordagem do mercado, Eliane começou a planejar a implantação do computador, tarefa hoje concluída e com o sistema em pleno funcionamento.

Respondendo por esse Serviço Registral desde 1987, Eliane conta que quando chegou - e durante um bom tempo - a média mensal de registros alcançava 250 documentos. Com as novas estratégias adotadas ela viu essa média crescer paulatinamente, atingindo nos dias atuais índices aproximados de 250% de crescimento, em relação aos números então existentes.

Ela finaliza: "na base desses números conquistados está implícita



Para Eliane, ouvir o usuário e eliminar suas dúvidas é fundamental para conquistar a confiança.

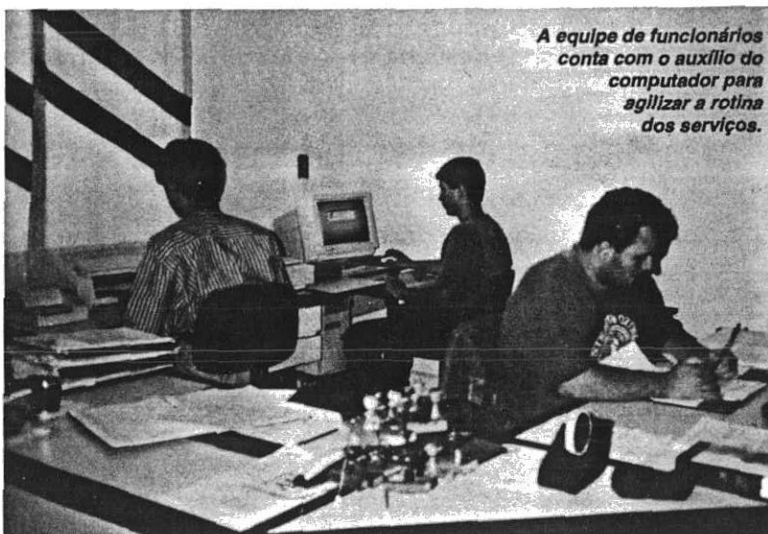
edição anterior deste **RTD Brasil**.

Aproveitando a passagem por aquela agradável cidade, José Maria visitou o Serviço Registral de TD e PJ, de que é titular a colega Eliane, de quem recebeu informações e ouviu depoimentos que reforçam a tese abraçada pelo nosso **IRTDPJBRASIL**, espelhada, por exemplo, na própria afirmação contida no título desta matéria.

Eliane fez questão de relembrar que "tudo começou numa Reunião Regional do nosso Instituto, realizada na cidade de Curitiba, PR, no dia 12 de maio de 1990, ainda na primeira gestão do presidente Siviero". E continua: "fui mais para prestigiar, pois afinal era a primeira vez que acontecia uma reunião para falar da nossa área de atuação. Além disso, já recebia todo mês o boletim do Instituto e tinha muita curiosidade em conhecer pessoalmente o presidente Siviero, até para confirmar se ele realmente adotava as idéias que pregava na publicação. Mas, sinceramente, não esperava que aquele encontro pudesse operar grandes mudanças.

Siviero eram fortes demais para serem ignorados, até porque o boletim **RTD Brasil** já havia divulgado os bons resultados obtidos por colegas que acreditaram nas propostas.

Assim, no primeiro dia útil, depois do encontro de Curitiba, entrei no meu Serviço Registral disposta a testar as idéias apresentadas pelo presidente". Alertada para o fato de que os resultados sempre acontecem a médio e/ou longo prazo, Eliane confirma: "claro que a resposta não poderia ser imediata, mas o trabalho de sair atrás dos segmentos profissionais da cidade para explicar tudo sobre TD e PJ



A equipe de funcionários conta com o auxílio do computador para agilizar a rotina dos serviços.

a idéia de que é necessário mudar a cabeça em relação a TD e PJ, saindo às ruas em busca da conquista do nosso público-alvo, uma vez que comodismo não leva ninguém a lugar nenhum".

Registro e caldo de galinha...

Como todos sabem, há muito tempo foi revogado o "princípio do fio de barba" em qualquer tipo de relação negocial.

Com o advento do papel e dos instrumentos de escrita, o "fio de barba" cedeu vez para os documentos escritos, até porque pipocavam aqui e acolá os primeiros *espertinhos* que - para descumprir - simplesmente alegavam esquecimento do que havia sido combinado.

Assim, como corolário do documento escrito surgiram os Registros Públicos, cuja finalidade transcende o simples perpetuar dos acordos de vontade, já que incorporam a validade erga omnes.

Dentre eles, é forçoso reconhecer, o Registro de Títulos e Documentos ainda ostenta a condição de o mais desconhecido para uma ampla gama de profissionais das mais diversas áreas de atuação. Forçoso reconhecer igualmente que o próprio registrador de TD e PJ é em grande parte responsável por essa situação. Que dá para ser alterada, a partir de agora mesmo!

Assim, esta é uma nova oportunidade para trazer à baila dois novos e contundentes exemplos da utilidade e eficácia do Registro de Títulos e Documentos, aplicáveis também em sua própria cidade.

Futebol registra

De algum tempo para cá, ao lado de outras áreas do esporte, o futebol vem mostrando ter descoberto

a segurança e eficácia proporcionadas pelo Registro de Títulos e Documentos.

Assim, têm sido noticiados registros que vão desde os contratos de patrocínio até os contratos de "aluguel de passe", como se diz no jargão futebolístico.

Há pouco tempo, soube-se de um "Contrato Particular de Promessa de Cessão de Atestado Liberatório de Atleta Profissional de Futebol". Sob esse título, duas populares agremiações do País acertaram a "venda" de um jogador da primeira linha de craques, com passagens inclusive pela Seleção Brasileira.

Independentemente do que rezam suas cláusulas, que não vem ao caso saber, avultam a seriedade no trato do patrimônio do clube e o zelo profissional daqueles que cuidam das suas questões legais. E é graças à validade erga omnes e à perpetuação do que contém esse documento, que tal negociação se torna segura nos dias atuais e histórica para quantos um dia resolvam conhecer a própria história do nosso futebol.

Prefeitura se garante

A grande imprensa publicou um "Comunicado da Prefeitura de Osasco", datado de 30 de janeiro do ano passado, no qual seu prefeito tratava da ameaça de intervenção que sofria aquela municipalidade, resultante de empréstimo efetuado em abril de 1982 que, segundo a nota, equivaleria a US\$ 1 milhão.

A petição inicial, "instruída com cópia carbonada do contrato, no qual registrada a taxa de 220% remuneratória do capital", é de dezembro de 1984.

No Juízo "a quo" a ação foi julgada procedente. Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça confirmou a decisão. A conta do crédito atingiu US\$ 181 milhões, sendo corrigida pelo Tribunal para US\$ 22 milhões. "O município considerou a possibilidade de fraude no contrato..."

Mais à frente afirma referida nota: "Esqueceram-se os falsários de que o original do contrato fora levado a registro no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro, datando sua apresentação de 5 de maio de 1982, 5 dias após a assinatura do documento. E a reprodução do microfilme revela estar em branco o campo destinado a receber a taxa de juros".

Não entrando no mérito dessa causa, até porque não dispomos de qualquer outra informação que não a da nota publicada nos jornais, é gratificante o simples e importante fato de saber que por uns poucos reais é possível ter à mão uma segurança que, infelizmente, o "fio de barba" deixou de suprir.

Completando a promessa do título desta matéria, segundo o qual "Registro e caldo de galinha não fazem mal a ninguém", que tal começar hoje mesmo a levantar o potencial de registros de sua cidade?

Depois de ler esta edição, responda estas questões.

1. QUAL A ÚNICA ENTIDADE DO PAÍS QUE CUIDA EXCLUSIVAMENTE DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS?
2. ONDE VOCÊ OBTÉM INFORMAÇÕES ABALIZADAS QUE POSSAM ELIMINAR SUAS DÚVIDAS SOBRE TD E PJ?
3. COMO CONSEGUIR LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SOBRE ESSAS DUAS IMPORTANTES ÁREAS EM QUE VOCÊ ATUA PROFISSIONALMENTE?
4. QUAL O MODO MAIS FÁCIL DE TROCAR EXPERIÊNCIAS E CONHECIMENTOS COM COLEGAS DE TODO O PAÍS SOBRE A SUA ATIVIDADE?
5. ONDE CONSEGUIR FORMAS E MÉTODOS DE PROMOÇÃO PARA DIVULGAR SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL?
6. QUEM RESPONDE SUAS CONSULTAS, OUVI SUAS PONDERAÇÕES E ESCLARECE PONTOS NECESSÁRIOS AO SEU PROGRESSO PROFISSIONAL?
7. DE QUEM VOCÊ RECEBE UM BOLETIM MENSAL, COM DIREITO A SEGURO DE VIDA..., PAGANDO UMA TRIMESTRALIDADE TÃO IRRISÓRIA?

AO RECEBER
A COBRANÇA DO
2º TRIMESTRE 1995,
PAGUE EM DIA!

Agora, dê um forte motivo para não se filiar ao IRTDPJBASIL.

Se você alegar falta de movimento, responda: COMO VOCÊ VAI CONSEGUIR MELHORAR ESSA SITUAÇÃO?